



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0072.6/2018

Altera a Lei nº 16.861, que “disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

A proposta apresentada objetiva acrescentar ao art. 3º da Lei 16.861, de 28 de dezembro de 2015, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para o fornecimento do atestado médico ocupacional previsto no inciso IV deste artigo, o Estado terá a obrigação de colocar a disposição médico de órgão oficial do Estado ou, na impossibilidade disso, pagar os custos de consulta e exame realizados em médico particular”.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou por unanimidade o parecer do Relator, Deputado Rodrigo Minotto.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e adequação com o orçamento anual, nos exatos termos do art. 73, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.



Nesse sentido, observamos que nada obsta a tramitação da proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com o orçamento anual.

Porém, cabe ainda analisar o projeto à luz da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), cujo art. 17 dispõe que:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”.

Ao transferir a responsabilidade pelo custeio de exames médicos dos candidatos para a docência nas unidades educacionais da rede pública estadual, que realizem processo seletivo em cargo de caráter temporário, o projeto em exame preconiza aumento de despesa que enquadra-se no caput do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se da criação de despesa obrigatória de caráter continuado, derivada de Lei que fixa para o Estado a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios. Portanto, o ato de sua criação deveria ser instruído com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, requisito não atendido na presente proposta.

Diante do exposto, em face da inadequação financeira do Projeto de Lei nº 0072.6/2018, voto pela **REJEIÇÃO** da matéria, dispensado o exame de mérito.

Sala da Comissão,

Deputado Jerry Comper
Relator